



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13364.720185/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.489 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente ROCHA & ROCHA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NO PRAZO LIMITE PARA REGULARIZAÇÃO.

Não tendo sido regularizada a integralidade dos débitos no prazo legal, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de tributação pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.489 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13364.720185/2015-80

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-61.554 - 1ª Turma da DRJ/JFA, de 26 de janeiro de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/FLO nº 1482237, de 1º de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta do Acórdão da DRJ Juiz de Fora que, apesar de ter aderido ao PAEX, os pagamentos ocorreram normalmente até janeiro de 2014 e depois apenas as parcelas relativas a setembro e outubro de 2016 teriam sido pagas. Os valores devidos no período de fevereiro/2014 a agosto/2016 constam como devedores.

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 10/05/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 09/06/2017, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte apresenta os seguintes esclarecimentos:

- a) que teria sido notificada “para a exclusão do Simples Nacional” em 2014, ocasião em que apresentou impugnação com a comprovação de que teria parcelado os débitos ora discutidos, que teriam causado sua exclusão, acatada pela Receita Federal;
- b) que foi notificada novamente em setembro de 2015, pelo mesmo motivo do ano anterior, quando apresentou nova impugnação, que não foi acatada pela DRJ, de modo que foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016;
- c) que os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional teriam sido objeto de pedido de parcelamento e que na ocasião teria sido feito o requerimento para que estes débitos tivessem sua exigibilidade suspensa, até que fosse feita a consolidação dos valores.

De acordo com acima exposto, REQUEREU à RECEITA FEDERAL DO BRASIL que os valores relativos aos débitos objetos do PARCELAMENTO em questão, fossem classificados como EXIGIBILIDADE SUSPensa até que fosse feita a CONSOLIDAÇÃO dos valores, para que se apure o SALDO DEVEDOR ou VALORES A RESTITUIR se for o caso.

Mas a EMPRESA, mesmo tendo feito esse PEDIDO da primeira vez que havia sofrido a Exclusão e comprovado os valores recolhidos a título de PARCELAMENTO para Opção no SIMPLES NACIONAL, não teve seu PEDIDO atendido, nem sido INTIMADA para COMPROVAR em tempo os valores ora reclamados.

Ao final, requer:

Pede-se assim que seja acatado o referido RECURSO, para que sejam sanadas as irregularidades que causaram a sua EXCLUSÃO do Regime de SIMPLES NACIONAL, tornando sem efeito a referida exclusão, para que a empresa seja reincorporada ao Regime e possa gozar dos benefícios da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, com efeitos a partir de 01/01/2016.

Tendo em vista que não foi possível determinar, apenas pela análise dos documentos anexados aos autos, se o parcelamento estava cancelado na data limite de regularização das pendências, nem identificar a situação dos débitos ensejadores da exclusão do Simples Nacional, foi emitida a Resolução n.º 1302-000.834, de 18/06/2020, por meio da qual os autos foram baixados em diligência, para que a DRF de origem:

- identificasse a situação do parcelamento (PAEX) e dos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional;
- se manifestasse sobre a regularização das pendências dos débitos no prazo previsto em lei.

Em atendimento a solicitação desta turma de julgamento, foi emitida a Informação de fls. 69 e 70. A contribuinte foi cientificada da Informação Fiscal em 09/11/2020 e não se manifestou.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.489 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13364.720185/2015-80

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

*IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...)*

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Em sua defesa, a contribuinte alega que os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional teriam sido objeto de pedido de parcelamento e que na ocasião teria sido feito o requerimento para que estes débitos tivessem sua exigibilidade suspensa, até que fosse feita a consolidação dos valores.

Por meio da Resolução nº 1302-000.834, de 18/06/2020, os autos foram baixados em diligência para que fossem prestados esclarecimentos sobre o referido parcelamento, tendo em vista que apenas pela análise dos documentos anexados aos autos, não foi possível identificar se o parcelamento estava cancelado na data limite de regularização das pendências, nem a situação dos débitos ensejadores da exclusão do Simples Nacional.

Em resposta à diligência foram anexados aos autos os documentos de fls. 51 a 68 (Débitos, Consolidação, Parcelas e Rescisão), bem como emitida a Informação de fls. 69 e 70, com os seguintes esclarecimentos:

2. Verificou-se que o contribuinte aderiu em 14/08/2007 ao Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional 2007, modalidade especial prevista no art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse parcelamento foram consolidados débitos do Simples Federal (código 6106) dos períodos de apuração 03 a 08/2004; 02 a 04, 07 e 08/2005; 09 e 10/2006.

3. De acordo com o extrato de parcelas o prazo para pagamento da dívida se estenderia de 08/2007 a 10/2016, mas foram pagas parcelas apenas até 01/2014, o que motivou a rescisão do parcelamento por inadimplência em 21/06/2014. Cabe observar que também as parcelas correspondentes a 09 (parte) e 10/2016 foram liquidadas, mas por pagamentos feitos em 2007.

4. Assim, os débitos remanescentes – períodos de apuração 07 e 08/2005 e 09 e 10/2006, controlados no processo 18208.115566/2008-30 – seguiram em aberto desde a rescisão do parcelamento até 28/06/2016, data do envio dos mesmos para inscrição em Dívida Ativa da União.

Logo, a informação prestada deixa claro que a rescisão do parcelamento por inadimplência ocorreu em **21/06/2014** e que os débitos remanescentes permaneceram em aberto desde a rescisão do parcelamento até **28/06/2016**, data do envio dos mesmos para inscrição em Dívida Ativa da União.

Registre-se que o ADE DRF/FLO nº 1482237 foi emitido em 1º de setembro de 2015, com efeitos a partir de **01/01/2016**. Apesar de não constar nos autos a data da ciência do ADE, como os débitos permaneceram exigíveis no âmbito da Receita Federal até **28/06/2016**, não há dúvidas de que as pendências não foram regularizadas dentro do prazo legal.

Dessa forma, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO